



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.695, DE 2018 **(Do Sr. Padre João)**

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar normas gerais sobre rotulagem de alimentos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar normas gerais sobre rotulagem de alimentos.

Art. 2º O art. 11, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 11.....

.....

§ 5º Nos rótulos de alimentos processados e ultraprocessados deve constar selo de advertência, indicativo da existência, em sua composição, de nutrientes críticos em excesso, bem como de aditivo edulcorante e gordura trans, independentemente da quantidade.

§ 6º Nos rótulos de alimentos *in natura* e minimamente processados, fica dispensada a inserção do selo de que trata o §5º acima.”

Art. 3º O art. 21, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21.....

Parágrafo único. Nos rótulos de produtos alimentícios que contenham selo de advertência, na forma do §5º, do art. 11, desta Lei, não devem constar:

- a) informação nutricional complementar que induza o consumidor à compreensão de que o alimento é saudável ou que remeta a atributos saudáveis do produto;
- b) qualquer tipo de comunicação direcionada ao público infantil.”

Art. 4º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 19-B e 19-C:

“Art. 19-B. Nas embalagens de açúcares, sal de cozinha, óleos vegetais e gorduras deve constar frase de advertência que alerte sobre a necessidade do consumo moderado desses alimentos.

Art. 19-C. As informações nutricionais de produtos alimentícios devem ser exibidas por porção correspondente ao conteúdo completo da embalagem ou à medida de cem gramas ou de cem mililitros”.

Art. 5º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. A tabela nutricional, a lista de ingredientes e o selo de advertência de que trata o §5º, do art. 11, desta Lei, devem ser exibidos nos rótulos de alimentos conforme padrão a ser definido em regulamento.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A reformulação dos critérios e definição de padrões para rotulagem de alimentos é, atualmente, objeto da agenda regulatória¹ da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, na busca pelo aprimoramento do marco regulatório. Por meio da Portaria nº 949, de 04 de junho de 2014, foi instituído, no âmbito da Agência, o Grupo de Trabalho sobre Rotulagem Nutricional, composto por várias entidades da sociedade civil, dentre as quais o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC. O objetivo da força-tarefa é auxiliar na elaboração de propostas regulatórias relacionadas ao tema, incluindo a identificação de problemas e limitações do modelo atual e a elaboração de propostas de revisão dos regulamentos técnicos que dispõem sobre a questão.

O processo de revisão da regulamentação da rotulagem nutricional (disponibilizado, na íntegra, no sítio virtual da Agência²) aponta alguns problemas identificados no atual modelo de rotulagem.

Um dos pontos destacados foi a inadequação da apresentação gráfica, com “formato pouco atrativo”, “baixa legibilidade”, “linguagem complexa, técnica e matemática” e localização pouco visual (na parte traseira ou lateral da embalagem, com letras de tamanho pequeno e contraste inadequado). Além disso, atribuiu-se a baixa efetividade da rotulagem atual ao fato de não facilitar a

¹ Item 4.8 da lista de temas da Agenda Regulatória (ciclo quadrienal 2017-2020). Disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/3960458/Lista+da+AR+2017-2020.pdf/993fdf3a-6738-4166-a919-b6aed6b48bcb>. Acesso em 10/07/2018.

² Integra do processo de revisão da regulamentação da rotulagem nutricional disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/alimentos/processos-regulatorios>. Acesso em 10/07/2018

comparação entre alimentos, não comunicar o risco nutricional e apresentar-se dissociada das informações acerca da composição dos alimentos.

Nesse viés, o IDEC, que integra o referido GT, apresentou à ANVISA um novo modelo de rotulagem nutricional, em que propõe alterações nos rótulos de alimentos de modo a facilitar a compreensão acerca das informações descritas. O objetivo de tais alterações é “apresentar a informação nutricional de forma sucinta, visível e compreensível, para ajudar o consumidor a fazer escolhas alimentares mais saudáveis”, consoante afirma.

Destacamos abaixo, pela extrema relevância, algumas das medidas propostas³:

1) **Selo de advertência** – O IDEC propõe a inclusão de um selo de advertência na parte frontal das embalagens de alimentos processados e ultraprocessados, indicativos da presença excessiva de nutrientes críticos como açúcar, sódio, gorduras totais e saturadas. Nos termos da proposta, o selo deve alertar, também, sobre a presença de adoçante e gorduras *trans*, independentemente da quantidade. Já os alimentos *in natura* ou minimamente processados (como sementes, grãos, legumes, verduras, frutas, farinhas, ovos e carnes frescas ou resfriadas) ficam dispensados de qualquer tipo de advertência.

2) **Cores e forma** – A proposta gráfica para a rotulagem de advertência inclui a separação entre a figura e a cor de fundo, texto e assinatura em caixa alta. O IDEC propõe a adoção de design de advertência similar ao chileno (cujo desenho consiste em um octógono preto, impresso sobre fundo branco), porém no formato triangular.

As vantagens anunciadas para a adoção do modelo⁴ residem no fato de: ser mais visual (mesmo quando apresentado em formato reduzido); o formato de triângulo já ser utilizado no Brasil (para advertência sobre alimentos transgênicos); apresentar melhor contraste e destaque em relação aos demais elementos gráficos constantes da embalagem, além de a cor preta já ser habitualmente utilizada para mensagens de alerta. Nesse formato defendido pelo

³ Disponíveis em <https://idec.org.br/rotulagem>. Acesso em 10/07/2018.

⁴ <https://www.idec.org.br/noticia/idec-apresenta-novo-modelo-de-rotulagem-nutricional-anvisa>. Acesso em 10/07/2018.

IDEC, será destacada com a cor amarela a informação nutricional dos nutrientes críticos em excesso.

3) **Publicidade** – Os produtos processados e ultraprocessados que recebem selo de advertência não poderão apresentar informação nutricional complementar que induza à compreensão de que o alimento é saudável, na forma de publicidade enganosa ou apelativa (a exemplo de mensagens “rico em fibras” e “0% gordura *trans*”). Da mesma forma, a comunicação mercadológica desses produtos, aposta no painel frontal ou principal da embalagem, não pode ser direcionada ao público infantil (não pode, por exemplo, ter ilustrações de desenhos ou personagens infantis).

4) **Advertência para o consumo moderado de ingredientes culinários** – O IDEC destaca que, apesar de serem importantes na dieta humana e no preparo diário das refeições, devem ser consumidos em quantidades adequadas. Assim, a proposta de construção do modelo de rotulagem nutricional inclui frases de advertência para o uso moderado desses alimentos que não são consumidos puros (a exemplo de óleos vegetais, gorduras, sal e açúcar), a constar dos respectivos rótulos.

5) **Definição de medida das porções** – As informações nutricionais devem ser apresentadas de forma legível e tendo por base a medida de 100g ou o conteúdo completo da embalagem. O objetivo é facilitar a comparação entre produtos e o valor nutricional de suas respectivas porções.

6) **Padronização para fins de comparação nutricional** – O IDEC propõe que a exibição de determinados elementos da rotulagem seja padronizada, sobretudo a lista de ingredientes e a tabela nutricional. A proposta inclui definição de um tamanho mínimo de letra e de tipografia específica, cor de fundo branca (de modo a permitir um adequado contraste) e espaçamento suficiente entre os itens.

7) **Lista de ingredientes mais visível** – nos termos da proposta, passará a ser obrigatória a declaração do número total de ingredientes dos alimentos embalados, de forma visível, a permitir a adequada leitura pelo consumidor. O objetivo, justifica o IDEC, é facilitar a verificação do grau de processamento de um produto. Assim, torna intuitiva a compreensão de que *“se a lista apresenta muitos ingredientes e com nomes pouco familiares, provavelmente esse alimento é ultraprocessado e prejudicial para a sua saúde”*.

Além disso, propõe o agrupamento de ingredientes semelhantes ou da mesma categoria (açúcares, por exemplo). Isso facilita a identificação de nutrientes de uma mesma fonte que se apresentam, em uma mesma lista, com nomenclaturas técnicas diferentes, a depender do produto.

Na presente iniciativa, acolhemos, com declarada simpatia, essas medidas sugeridas pelo IDEC, por entendermos que, sem dúvidas, caminham a largos passos na direção dos direitos do consumidor. Cuidamos de estabelecer apenas disposições gerais, inspiradas nos principais pontos dessas propostas, com o fim de não engessar a atuação regulamentar dos órgãos de saúde pública e vigilância sanitária.

Essas providências, que pretendemos ver transformadas em lei, padronizam a apresentação dos alimentos no que tange aos seus dados nutricionais e, de fato, facilitam a compreensão do consumidor, tornando-os mais visuais. Absorvem, dessa forma, o direito fundamental à informação, que tem por paradigma o princípio da solidariedade, imposto a todos na cadeia de consumo.

Instrumentalizam, ao nosso sentir, o direito à informação adequada, eliminando a falta de transparência no que tange à composição nutricional dos alimentos colocados à disposição no mercado. Além disso, viabilizam o acesso a dados por meio dos quais o consumidor pode se precaver do risco alimentar, permitindo-lhe que conheça o conteúdo do produto que está adquirindo e escolha, de forma consciente, o que deseja ingerir.

No tocante ao público infantil, privilegia-se a doutrina da proteção integral em matéria consumerista, cujo foco é a preservação da saúde física, psicológica e social da criança enquanto consumidora. Dessa forma, segue-se em conformidade com as previsões constantes do art. 37, §2º, do CDC, e do art. 2º, da resolução 163, do CONANDA, segundo os quais:

“CDC, Art. 37, § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança”.

“Resolução nº 163, CONANDA, Art. 2º Considera-se abusiva, em razão da política nacional de atendimento da criança e do

adolescente, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço e utilizando-se, dentre outros, dos seguintes aspectos:

- I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;
- II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;
- III - representação de criança;
- IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;
- V - personagens ou apresentadores infantis;
- VI - desenho animado ou de animação;
- VII - bonecos ou similares;
- VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e
- IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil”.

Além disso, a informação nutricional, adequadamente apresentada nos rótulos, possibilita ao consumidor a escolha de itens mais saudáveis, além de estimular a indústria de alimentos a promover a reformulação na composição nutricional dos produtos que oferta.

Certos da relevância social do presente projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2018.

Deputado PADRE JOÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

.....

CAPÍTULO III **Da Rotulagem**

Art. 10. Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com as disposições deste Decreto-lei e demais normas que regem o assunto.

Parágrafo único. As disposições deste artigo se aplicam aos aditivos internacionais e produtos alimentícios dispensados de registro, bem como as matérias-primas alimentares e alimentos in natura quando acondicionados em embalagem que os caracterizem.

Art. 11. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I - A qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimento não padronizado;

II - Nome e/ou a marca do alimento;

III - Nome do fabricante ou produtor;

IV - Sede da fábrica ou local de produção;

V - Número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;

VI - Indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;

VII - Número de identificação da partida, lote ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

VIII - O peso ou o volume líquido;

IX - Outras indicações que venham a ser fixadas em regulamentos.

§ 1º Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contenham palavras em idioma estrangeiro, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada.

§ 2º Os rótulos de alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela lei do país a que se destinam.

§ 3º Os rótulos dos alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, deverão mencionar a alteração autorizada.

§ 4º Os nomes científicos que forem inscritos nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

Art. 12. Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificial não poderão mencionar indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação ou que induzam o consumidor a erro ou engano quanto à sua origem, natureza ou composição.

.....

Art. 19. Os rótulos dos alimentos enriquecidos e dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis.

Parágrafo único. A declaração de "Alimento Dietético" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto expresso em linguagem de fácil entendimento.

Art. 19-A. Os rótulos de alimentos que contenham lactose deverão indicar a presença da substância, conforme as disposições do regulamento.

Parágrafo único. Os rótulos de alimentos cujo teor original de lactose tenha sido alterado deverão informar o teor de lactose remanescente, conforme as disposições do regulamento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.305, de 4/7/2016, publicada no DOU de 5/7/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 20. As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade.

Art. 21. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

Art. 22. Não serão permitidas na rotulagem quaisquer indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas por este Decreto-lei e seus Regulamentos.

.....

PORTARIA Nº 949, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Institui Grupo de Trabalho na ANVISA para auxiliar na elaboração de propostas regulatórias relacionadas à rotulagem nutricional.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, aliado ao que dispõem o inciso VII do art. 164, o inciso IV do art. 4º e o § 3º, inciso III, do art. 6º, do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos ao Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho no âmbito da ANVISA com o objetivo de auxiliar na elaboração de propostas regulatórias relacionadas à rotulagem nutricional de alimentos.

Art. 2º Compete ao Grupo de Trabalho:

- I - Participar de reuniões e eventos relacionados ao trabalho;
 - II - Subsidiar a ANVISA em assuntos técnicos e ou científicos relacionados à rotulagem nutricional;
 - III - Auxiliar na identificação dos principais problemas e limitações do modelo regulatório atual sobre rotulagem nutricional;
 - IV - Propor alternativas para solucionar os problemas e limitações identificadas;
 - V - Auxiliar na elaboração de uma proposta de revisão dos regulamentos técnicos sobre rotulagem nutricional de alimentos embalados;
 - VI - Auxiliar na elaboração de outras propostas regulatórias relacionadas à rotulagem nutricional de alimentos que sejam consideradas necessárias.
-
-

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção III Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (VETADO).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

.....

RESOLUÇÃO Nº 163, DE 13 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004 e no seu Regimento Interno, Considerando o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal;

Considerando o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º e 86 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

Considerando o disposto no § 2º do art. 37, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

Considerando o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, especialmente o objetivo estratégico 3.8 - "Aperfeiçoar instrumentos de proteção e defesa de crianças e adolescentes para enfrentamento das ameaças ou violações de direitos facilitadas pelas Tecnologias de Informação e Comunicação", resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente prevista nos arts. 86 e 87, incisos I, III, V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º Por 'comunicação mercadológica' entende-se toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado.

§ 2º A comunicação mercadológica abrange, dentre outras ferramentas, anúncios impressos, comerciais televisivos, spots de rádio, banners e páginas na internet, embalagens, promoções, merchandising, ações por meio de shows e apresentações e disposição dos produtos nos pontos de vendas.

Art. 2º Considera-se abusiva, em razão da política nacional de atendimento da criança e do adolescente, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço e utilizando-se, dentre outros, dos seguintes aspectos:

- I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;
- II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;
- III - representação de criança;
- IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;
- V - personagens ou apresentadores infantis;

VI - desenho animado ou de animação;

VII - bonecos ou similares;

VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e

IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

§ 1º O disposto no caput se aplica à publicidade e à comunicação mercadológica realizada, dentre outros meios e lugares, em eventos, espaços públicos, páginas de internet, canais televisivos, em qualquer horário, por meio de qualquer suporte ou mídia, seja de produtos ou serviços relacionados à infância ou relacionados ao público adolescente e adulto.

§ 2º Considera-se abusiva a publicidade e comunicação mercadológica no interior de creches e das instituições escolares da educação infantil e fundamental, inclusive em seus uniformes escolares ou materiais didáticos.

§ 3º As disposições neste artigo não se aplicam às campanhas de utilidade pública que não configurem estratégia publicitária referente a informações sobre boa alimentação, segurança, educação, saúde, entre outros itens relativos ao melhor desenvolvimento da criança no meio social.

Art. 3º São princípios gerais a serem aplicados à publicidade e à comunicação mercadológica dirigida ao adolescente, além daqueles previstos na Constituição Federal, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, os seguintes:

I - respeito à dignidade da pessoa humana, à intimidade, ao interesse social, às instituições e símbolos nacionais;

II - atenção e cuidado especial às características psicológicas do adolescente e sua condição de pessoa em desenvolvimento;

III - não permitir que a influência do anúncio leve o adolescente a constranger seus responsáveis ou a conduzi-los a uma posição socialmente inferior;

IV - não favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação de gênero, orientação sexual e identidade de gênero, racial, social, política, religiosa ou de nacionalidade;

V - não induzir, mesmo implicitamente, sentimento de inferioridade no adolescente, caso este não consuma determinado produto ou serviço;

VI - não induzir, favorecer, enaltecer ou estimular de qualquer forma atividades ilegais.

VII - não induzir, de forma alguma, a qualquer espécie de violência;

VIII - a qualquer forma de degradação do meio ambiente; e

IX - primar por uma apresentação verdadeira do produto ou serviço oferecido, esclarecendo sobre suas características e funcionamento, considerando especialmente as características peculiares do público-alvo a que se destina;

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM MARIA JOSÉ DOS SANTOS

p/ Conselho

FIM DO DOCUMENTO